



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.732-B, DE 2013**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 67/2011**

**Ofício nº 1.341/13 - SF**

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RONEY NEMER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BACELAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação de transcritor e de revisor de textos em braille.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

**Art. 3º** O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, da grafia braille para a língua portuguesa, do código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de, pelo menos, 1 (um) programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

**Art. 4º** O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei.

**Art. 5º** A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 6º** O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, aos códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 05 de junho de 2013.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

.....

**Seção III**  
**Dos Períodos de Descanso**

.....

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente

às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994\)](#)

§ 5º Os intervalos expressos no *caput* e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição objetiva regulamentar o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille. O projeto dispõe ser obrigatória a participação de transcritor e revisor de textos em braille nos processos de produção de textos comerciais, educacionais ou culturais.

Transcritor de textos em braille é definido como o profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita.

Por sua vez, o revisor de textos em braille é o profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Os requisitos para a profissão de transcritor são a conclusão do ensino médio completo, certificação de habilitação expedida por órgãos oficiais ou reconhecidos ou, alternativamente, a comprovação do exercício do ofício por, pelo menos, 3 (três) anos, desde que aprovados em exame oficial.

Para o exercício da profissão de revisor também é necessária

a conclusão do ensino médio, a certificação de habilitação expedida por órgãos oficiais ou reconhecidos ou, alternativamente, o exercido do ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei.

A proposição fixa a jornada em no máximo 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, assegurado repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O empregador é responsável por fornecer recursos, como acesso a internet e obras de referência, para que o empregado possa exercer sua atividade.

O Autor, Senador Paulo Paim, justifica a proposta afirmando ser necessário regulamentar o exercício profissional como meio para garantir que apenas profissionais qualificados possam exercer a função, aumentando, assim, a qualidade dos textos em braille.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação prioritária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 21 de agosto de 2013. Não foram apresentadas emendas. Foi apresentado um voto, não apreciado, pela Exma. Deputada Dalva Figueiredo.

O Projeto foi retirado de pauta em 12 de março de 2014. Fomos designados para relatar a matéria em 8 de abril de 2015.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Concordamos com os termos do parecer que já foi apresentado nesta Comissão e, por isso, tomamos liberdade para transcrever os principais argumentos:

*“Os custos para a produção de livros em braille são elevados. A principal razão é em função da pequena tiragem e dos custos de impressão. O investimento neste tipo de produto não pode prescindir de mão de obra qualificada sob pena de se produzir material*

*de baixa qualidade técnica em prejuízo, especialmente, dos portadores de deficiências visuais.*

*Sob este prisma, mister se faz fornecer ao mercado de trabalho uma regulamentação que permita um controle mínimo da qualificação profissional das pessoas contratadas para as funções de transcritor e revisor de textos em braille. O Projeto de Lei em análise, já aprovado no Senado Federal, preenche bem esta lacuna.*

*As condições de trabalho sugeridas também se coadunam com a busca da qualidade do produto final. A jornada de 30 (trinta) horas semanais e o repouso intrajornada a cada 120 (cento e vinte minutos) de trabalho ininterrupto colaboram para a manutenção da atenção do trabalhador e protegem o serviço de eventuais erros que podem macular a correta interpretação dos livros impressos.”*

Como se pode observar, se faz necessário garantir que profissionais qualificados atuem no mercado da produção de textos em braille. Tal medida corroborará para a disponibilização de materiais melhor elaborados destinados à população com deficiência visual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.732, de 2013.

Sala da Comissão, em            de maio de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.732/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Leonardo

Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Luiz Fernando Faria.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou proposta de autoria do Senador Paulo Paim para regulamentar o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile. A matéria foi enviada para a Câmara dos Deputados e, após a análise e aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, chega para análise desta Comissão.

A proposta torna obrigatória a presença dos profissionais na atividade de produção de textos em braile. O projeto fixa as atribuições e exigências para o exercício das profissões e fixa a duração máxima de jornada e intervalos para repouso.

O Senado aprovou a matéria alegando que a aprovação da proposta acaba com a indefinição jurídica que cerca a profissão do transcritor de braile e que a regulamentação beneficia toda a sociedade na medida em que garante mais qualidade nos trabalhos de transcrição e revisão de textos voltados para as pessoas com deficiência visual.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritária, sendo aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em 17 de julho de 2015.

Vencido o prazo regimental, no âmbito dessa Comissão, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 16 de julho de 2015.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria. Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

O Projeto observa os requisitos constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa da proposição não merece reparos. Também não vislumbramos na proposição qualquer injuridicidade.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.732, de 2013.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado BACELAR  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.732/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**